



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro Jefferson Kravchychyn

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º 0000196-77.2012.2.00.0000

RELATOR : CONSELHEIRO JEFFERSON KRAVCHYCHYN

**REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ –
NÚCLEO DE GÊNERO PRÓ-MULHER DE
FORTALEZA- CE**

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. PEDIDO DE CRIAÇÃO IMEDIATA DE, PELO MENOS, MAIS UMA VARA OU JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NA COMARCA DE FORTALEZA.

- Embora o Recorrente não se insurja contra os fundamentos da decisão monocrática, ele apresenta uma nova alternativa para que seja recomendada ao TJCE a criação de mais uma Vara ou Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher na Comarca de Fortaleza- CE, por meio do redimensionamento de unidades jurisdicionais de extensa circunscrição territorial cuja litigiosidade revela-se atenuada.

- Entretanto, entendo que tal medida encontra óbice nas mesmas razões da decisão monocrática, ou seja, acabaria este Conselho adentrando na autonomia administrativa que a Constituição garante ao tribunal local.

- Ante o exposto, **conheço do recurso e no mérito voto por negar-lhe provimento, mantendo a decisão monocrática, pelos fatos e razões acima expostos.**

Determino, ainda, seja remetida cópia dos autos à Corregedoria Nacional de Justiça para, caso entenda necessária, a realização de uma inspeção na maior brevidade possível na unidade existente para verificação da sua situação.

Vistos.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo Ministério Público do Estado do Ceará - Núcleo de Gênero Pró-Mulher de Fortaleza- CE, em face da decisão monocrática que determinou o encaminhamento do feito à Comissão de Acesso à Justiça e a Cidadania.

O Recorrente, no Pedido de Providências- PP, instaurado em face do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará- TJCE, requereu fosse determinado ao TJCE a criação imediata de, pelo menos, mais uma Vara ou Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher na Comarca de Fortaleza e o aumento do seu quadro de servidores respectivos.

No evento de nº 11 do procedimento eletrônico, foi proferida a seguinte decisão monocrática:

Embora seja louvável o trabalho dos Promotores de Justiça, pertencentes ao Núcleo de Gênero Pró- Mulher do Estado do Ceará, o qual compete o atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a decisão de criação de uma nova vara com competência para julgar processos relativos à Lei Maria da Penha é do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, o qual, pela sua discricionariedade, deve decidir a melhor forma de alocar os seus recursos e consigná-los na proposta orçamentária enviada ao executivo. Trata-se, portanto, de uma decisão sobre a gestão administrativa, ou seja, matéria reservada à autonomia do TJCE. Esse é, outrossim, o entendimento do Plenário:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – ATENDIMENTO PERIÓDICO DE MAGISTRADOS EM MUNICÍPIO DIVERSO DAQUELE NO QUAL FORA INSTALADA A SEDE DO JUÍZO – JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MONTES CLAROS/MG – ALEGADA DIFICULDADE DE DESLOCAMENTO E PREJUÍZO AO JURISDICIONADO DE JANUÁRIA/MG – AGILIDADE NA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS.

I. Conquanto detenha o CNJ a missão estratégica de definir balizas orientadoras do Poder Judiciário e controlar, administrativa e financeiramente, a legalidade dos atos emanados de seus órgãos e agentes rumo à superação de deficiências estruturais, não se pode fazer substituir aos Tribunais em suas competências constitucionais, a exemplo da formatação de regras de organização judiciária (art. 96, II, “d”, CF/88).

II. A proposição de criação de novas Varas, a distribuição de funções e competências entre os órgãos jurisdicionais, bem como a alteração da organização e da divisão judiciárias são de

incumbência privativa dos Tribunais, obedecendo ao juízo de conveniência e oportunidade orientado por cronogramas de trabalho elaborados a partir de critérios técnicos e ordens prioritárias de atividades.

(PP n. 200810000004266, Relator Conselheiro Mairan Gonçalves Maia Júnior, julgado na 65ª Sessão, de 24/06/2008, DJU de 05/08/2008)(grifei).

Incumbe a cada um dos Tribunais, no exercício da autonomia administrativa que a Constituição lhes assegura, decidir acerca da instalação de novas serventias judiciais, porquanto tal questão passa, necessariamente, pela aferição dos quesitos da necessidade e da oportunidade, no que está incluída a análise quanto à existência de disponibilidade financeira e orçamentária.

Entretanto, diante dos graves problemas trazidos pelos Requerentes, bem como os problemas enfrentados pelo TJCE informados pela sua Presidência, o CNJ não pode se quedar silente, razão pela qual determino o encaminhamento do feito à Comissão de Acesso à Justiça e à Cidadania, a fim de se chegar a uma possível solução dos problemas apresentados.

O Recorrente insurge-se contra a decisão acima relatada, em virtude da ausência de ações do Judiciário cearense em face do argumento de inexistência de previsão orçamentária e da possibilidade de redimensionamento de unidades jurisdicionais de extensa circunscrição territorial ou desmembramento de áreas jurisdicionais, cuja litigiosidade revela-se atenuada, através da promulgação de instrumentos normativos específicos.

Aduz ainda que o TJCE, como acima exposto, reorganizou as circunscrições territoriais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais- JECC's, por meio da Resolução 03/2011 do Órgão Especial.

Por fim, faz um pedido de reconsideração para ser declarada a procedência do pedido para, diante da impossibilidade da criação imediata de, pelo menos, mais uma Vara ou Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, seja recomendado formalmente ao TJCE o redimensionamento de unidades jurisdicionais de extensa circunscrição territorial cuja litigiosidade revela-se atenuada, a fim de desmembrá-la para a composição de mais uma vara ou Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher na Comarca de Fortaleza- CE.

É, em apertada síntese, o relatório.

VOTO:

Recebo o presente pedido de reconsideração como Recurso Administrativo tempestivo.

Embora o Recorrente não se insurja contra os fundamentos da decisão monocrática, ele apresenta uma nova alternativa para que seja recomendada ao TJCE a criação de mais uma Vara ou Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher na Comarca de Fortaleza- CE, por meio do redimensionamento de unidades jurisdicionais de extensa circunscrição territorial cuja litigiosidade revela-se atenuada.

Entretanto, entendo que tal medida encontra óbice nas mesmas razões da decisão monocrática, ou seja, acabaria este Conselho adentrando na autonomia administrativa que a Constituição garante ao tribunal local, conforme entendimento do Plenário:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – ATENDIMENTO PERIÓDICO DE MAGISTRADOS EM MUNICÍPIO DIVERSO DAQUELE NO QUAL FORA INSTALADA A SEDE DO JUÍZO – JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MONTES CLAROS/MG – ALEGADA DIFICULDADE DE DESLOCAMENTO E PREJUÍZO AO JURISDICIONADO DE JANUÁRIA/MG – AGILIDADE NA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS.

I. Conquanto detenha o CNJ a missão estratégica de definir balizas orientadoras do Poder Judiciário e controlar, administrativa e financeiramente, a legalidade dos atos emanados de seus órgãos e agentes rumo à superação de deficiências estruturais, não se pode fazer substituir aos Tribunais em suas competências constitucionais, a exemplo da formatação de regras de organização judiciária (art. 96, II, “d”, CF/88).

II. A proposição de criação de novas Varas, a distribuição de funções e competências entre os órgãos jurisdicionais, bem como a alteração da organização e da divisão judiciárias são de incumbência privativa dos Tribunais, obedecendo ao juízo de conveniência e oportunidade orientado por cronogramas de trabalho elaborados a partir de critérios técnicos e ordens prioritárias de atividades.

(PP n. 200810000004266, Relator Conselheiro Mairan Gonçalves Maia Júnior, julgado na 65ª Sessão, de 24/06/2008, DJU de 05/08/2008)(grifei).

Verifico, ainda, que, conforme certidão CERT6, cópia da decisão (DEC 5) foi encaminhada ao Gabinete do Conselheiro Ney José de Freitas, Presidente

da Comissão Permanente de Acesso à Justiça e à Cidadania, a qual tomará as providências cabíveis para encontrar a solução dos problemas trazidos pelo Recorrente.

Ante o exposto, **conheço do recurso e no mérito voto por negar-lhe provimento, mantendo a decisão monocrática, pelos fatos e razões acima expostos.** Determino, ainda, seja remetida cópia dos autos à Corregedoria Nacional de Justiça para, caso entenda necessária, a realização de uma inspeção na maior brevidade possível na unidade existente para verificação da sua situação.

Brasília, 22 de fevereiro de 2012 .

Conselheiro JEFFERSON KRAVCHYCHYN
Relator